



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, 80, 4º andar, sala 401 - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21)2282-8589 -
www.trf2.jus.br - Email: gabss@trf2.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000194-87.2018.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento no qual requer a Agravante, União Federal, inicialmente, a concessão do efeito suspensivo ativo da decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, o qual determinou “o adiamento do... ato do concurso público do TRT da 1ª Região marcado para o 29 de julho”.

Tratam os autos principais de Ação Civil Pública protocolada pelo Ministério Público Federal, em face da União Federal (Tribunal Regional da 1ª Região) e Instituto AOCF (banca examinadora), objetivando o “imediato adiamento da data de convocação para aferição de veracidade da autodeclaração como pessoa preta ou parda”, agendadas para o dia 29/07/2018, nos termos do Edital nº 12/2018 do TRT-1ª Região e Anexo Único.

Nos autos principais sustenta o MPF que “a data designada para a realização da aferição da veracidade da autodeclaração como pessoa preta ou parda a ser realizada no dia 29 de julho de 2018”, ocorrerá “no mesmo dia em que se dará a aplicação das provas referentes ao concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, também destinado ao preenchimento de cargos de apoio, isto é, para atividades semelhantes”.

Afirma o MPF, naqueles autos, que:

a) a coincidência de datas inviabiliza a participação simultânea dos candidatos autodeclarados pretos ou pardos aprovados no concurso do TRT-1ª Região, na concurso do TRT-15ª Região, ocasionando uma violação da isonomia para com os candidatos não autodeclarados que poderão tentar sua aprovação e provimento sem o referido impedimento; e

b) o lapso temporal exíguo entre a publicação da avaliação fenotípica – 18 de julho de 2018, data do Edital nº 12/2018 do TRT-1ª Região, e a sua realização, 29/07/18, até mesmo para aqueles que não tenham se inscrito no certame referente ao TRF da 15ª Região ocasiona prejuízo financeiro, pois faz com que candidatos residentes em outros estados tenham pouco prazo disponível para aquisição de passagens aéreas e eventuais hospedagens que se façam necessárias.

O MM. Juízo **a quo**, deferiu, em 26/07/18, “a tutela de urgência postulada para determinar que os réus adiem a aferição da veracidade da autodeclaração como pessoa preta ou parda para data compatível com os demais concursos para provimento de cargos semelhantes do TRT e que tal data seja fixada com antecedência razoável de, no mínimo, 15 dias, a fim de que os candidatos possam se programar para o comparecimento.”

A União Federal, ora Agravante, afirma, em suas razões, que:

a) “o TRT - 1ª Região recebeu do Conselho Superior da Justiça do Trabalho autorização de provimento de cinco cargos de Analista Judiciário e 16 cargos de Técnico Judiciário, para utilização no segundo semestre deste ano. A alteração de quaisquer das fases do cronograma poderá, considerando o número de etapas do concurso ainda previstas e a exiguidade de tempo entre elas, prejudicar o provimento dos cargos em tela, os quais, frise-se, deverão ser providos ainda neste exercício financeiro.

...

Assim, mais uma vez é imperioso que se destaque: caso haja algum atraso no andamento do concurso e não seja possível terminá-lo antes do final deste ano, nenhum candidato será admitido, seja ele beneficiário ou não do sistema de cotas, uma vez que as vagas reservadas serão perdidas, pois seu preenchimento não está autorizado para ocorrer no próximo exercício financeiro.

...

Haverá, outrossim, violação do princípio da supremacia do interesse público.”;

b) “Para a definição das datas adequadas de cada fase do certame, leva-se em consideração toda a logística envolvida em um procedimento complexo como este, o que inclui a verificação de disponibilidade de locais compatíveis e adequados para a realização dos exames, a composição de equipes de avaliação, a existência de feriados, o número de fases que devem ser realizadas e o provável quantitativo de pessoas que participarão de cada uma delas, e, aquele que é o elemento fundamental neste certame, a necessidade de se nomearem os candidatos antes do término de 2018. Não é demais lembrar que os candidatos que vierem a lograr aprovação terão 30 dias para tomar posse após sua nomeação, o que torna o calendário mais “enxuto”.”;

c) “Além disso, é importante que se chame a atenção para os itens 6.7.6, 6.7.7 e 6.7.8 do Edital, *verbis*:

*“6.7.6 O Edital de convocação, com horário e local para o comparecimento presencial para aferição da veracidade da informação prestada por candidatos negros, que se declararam pretos ou pardos, **será publicado oportunamente** no endereço eletrônico www.institutoaocp.org.br.*

6.7.7 Não haverá segunda chamada para a aferição da veracidade da autodeclaração como pessoa preta ou parda, seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato à aferição.

...

Ao se inscreverem no concurso, **sem que tenham**

impugnado o edital neste ponto específico, os candidatos concordaram com a possibilidade de que o Tribunal pudesse marcar qualquer data para a realização do exame.

...”;

d) “o cancelamento do exame às vésperas de sua realização muito provavelmente ocasionará diversos prejuízos a... pessoas que compraram passagens aéreas e reservaram hotéis.... Quantitativo de candidatos que farão a aferição, conforme estado de residência: RJ... 795 ...

...mais de um terço dos candidatos (463, equivalendo a 36,80%) são de estados distintos do Rio de Janeiro...”

e) “Quanto à possibilidade de dano ...Há, ainda, o prejuízo financeiro do TRT/1ª, uma vez que os locais da aferição já se encontram contratados, bem como as pessoas que irão trabalhar e os especialistas e coordenadores que irão participar da banca de aferição, os quais irão se deslocar até o Rio de Janeiro e já se encontram com passagens aéreas compradas, bem como a respectiva hospedagem. A alteração da data implicará custos que não estavam previstos, o que é preocupante dado o cenário de redução orçamentária por que passa todo o Poder Judiciário”.

Registre-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade.

Para a concessão do efeito suspensivo ativo ora requerido devem ser observados os requisitos previstos no art. 300 c/c o art. 1.019, I, ambos, do NCPC.

E, vislumbra-se, *primo ictu oculi*, a presença de elementos que evidenciam o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, para análise da probabilidade do direito, veja-se o que dispõe os termos do edital do concurso que se pretende afastar.

“6.1.3 O primeiro candidato negro classificado no concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, relativa ao cargo/área/especialidade para o qual concorreu, enquanto os demais

candidatos negros classificados serão convocados para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª e a 23ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, durante o prazo de validade do concurso.

6.2 O candidato negro participará do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere: ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação da Prova Objetiva e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

6.3 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no momento do preenchimento do Formulário de Solicitação de Inscrição, se declarar preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

...

6.7 Os candidatos inscritos como negros, aprovados neste Concurso Público, serão convocados pelo Instituto AOCP, antes da homologação do resultado final do concurso, para o comparecimento presencial para aferição da veracidade da autodeclaração como negro, com a finalidade de atestar o enquadramento previsto na Lei nº 12.990/2014. O documento da autodeclaração como pessoa preta ou parda, em conformidade com a Lei nº 12.990/2014, será fornecido pelo Instituto AOCP.

6.7.1 Somente será convocado para realizar a aferição o candidato inscrito como negro que obter a pontuação estabelecida no subitem 9.4 (Prova Objetiva) e estar classificado na prova objetiva até o limite disposto na Tabela 6.1, além de não ser eliminado por outros critérios estabelecidos neste Edital.

6.7.2 Todos os candidatos empatados com o último colocado na Prova Objetiva, dentre o limite disposto na Tabela 6.1, serão convocados para a aferição da veracidade da autodeclaração como negro.”

Assim, é certo que o candidato relacionado para “aferição de veracidade de autodeclaração” não se encontra prejudicado pelo prazo de 11 dias, eis que os candidatos que preenchem o previsto no item 6.7.1 do edital já aguardam a etapa respectiva.

E, por certo, o maior interesse, tanto do candidato quanto

da administração pública é o efetivo preenchimento das vagas, assim, se o TRT - 1ª Região recebeu do Conselho Superior da Justiça do Trabalho autorização de provimento de cinco cargos de Analista Judiciário e dezesseis cargos de Técnico Judiciário, para utilização no segundo semestre deste ano, a probabilidade do direito, na hipótese, é aquele que garanta o efetivo provimento dos referidos cargos.

Desta forma, afasta-se o argumento do MPF e a fundamentação da decisão recorrida, quanto à exiguidade do prazo entre a convocação e a realização da etapa impugnada. O prazo é razoável considerando-se que trata de etapa previamente estabelecida em edital, para os candidatos que se enquadravam no requisito, ou seja, que já tinham plena ciência da possibilidade de ter de comparecer a cidade que realizava o concurso para o qual decidiram livremente se inscrever, além de não ter havido qualquer notícia de caso fortuito ou força maior que causasse a necessidade de intervenção do judiciário na esfera administrativa.

Considere-se, também, que, não sendo a primeira etapa do concurso, os candidatos de outra cidade já tem conhecimento para se preparar com antecedência quanto aos custos de passagens e hospedagem.

Também presente, na hipótese, a probabilidade do direito sustentado pela Agravante, no que se refere a alegação de “inviabilidade de participação simultânea dos candidatos autodeclarados pretos ou pardos aprovados no concurso do TRT-1ª Região, na concurso do TRT-15ª Região, ocasionando uma violação da isonomia para com os candidatos não autodeclarados que poderão tentar sua aprovação e provimento sem o referido impedimento”.

É certo que qualquer candidato que ultrapassa fases iniciais de um concurso tem maiores possibilidades de ter provas simultâneas do que aquele candidato que foi excluído. Isso não acarreta violação de isonomia com os candidatos não aprovados.

Presente também o perigo de dano para a administração, na hipótese, seja em relação aos custos do evento já organizado, seja pela possibilidade de atraso na contratação de servidores, seja pela necessidade de organizar novamente um evento que, nos termos do Anexo Único do Edital nº 12/2018 do TRT-1ª Região, ocupará 5 (cinco) salas na Universidade Veiga de Almeida, com horários pré-determinados para cada candidato, durante todo um domingo.

Analisando apenas os documentos juntados aos autos, veja-se que aproximadamente 700 (setecentos) candidatos apontados pela

Agravante como habilitados a etapa do concurso do TRT-1ª Região seriam prejudicados pela decisão agravada, em contraponto aos aproximadamente 10 (dez) candidatos que entraram em contato com o MPF. Assim, também em relação aos candidatos, em sede de análise própria da tutela recursal, verifica-se presente o perigo de dano.

**ASSIM FICA MANTIDO O ESTABELECIDO NO
EDITAL Nº 12/2018 DO TRT 1ª REGIÃO.**

Ante o exposto, atribuo eficácia suspensiva ao presente recurso.

Intimem-se, com urgência todas as partes deste Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do novo CPC, permitindo-se-lhe a apresentação de contrarrazões.

Decorridos os prazos legais, voltem conclusos.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO SCHWAITZER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000000375v2** e do código CRC **84502f1b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO SCHWAITZER
Data e Hora: 27/7/2018, às 13:15:54

5000194-87.2018.4.02.0000

20000000375.V2